



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL MUNDO NOVO**

Av. Campo Grande, 200 - Centro - Mundo Novo
CEP: 79980-052 CNPJ: 03.741.683/0001-26 Telefone: (67) 3474-1144
E-mail: compras@mundonovo.ms.gov.br Site: www.mundonovo.ms.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo:	81/2025
Processo de Licitação:	81/2025
Modalidade:	Inexigibilidade de licitação
Número da Licitação:	16/2025-IL
Valor:	37916.55
Data do Processo:	27/03/2025

Nos termos do que preceitua em conformidade com o artigo 72, inciso III da Lei 14.133/2021 com suas posteriores alterações.

Venho através do presente solicitar a Vossa Senhoria, PARECER JURÍDICO sobre a possibilidade e legalidade da contratação direta.

Encaminhamos os autos do Processo Administrativo em referência para análise e posterior Parecer Jurídico.

Mundo Novo, 03 de Abril de 2025


CASSIANO VIDOVIX



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica do Município

PROCESSO Nº 81/2025 – INEXIGIBILIDADE Nº 16/2025.

Requerente: Departamento de Licitações e Contratos.

Objeto: Contratação de show.

Versa o presente parecer sobre a solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos, onde formalizou-se o procedimento de inexigibilidade em epígrafe, com o objetivo de contratar o cantor de renome local Edson de Oliveira Galvão para apresentação no Show Baile da Terceira Idade realizado semanalmente às sextas feiras no Centro Conviver, no município de Mundo Novo - MS.

A Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social através da solicitação de compra n. 32/2025, na qual, informa a importância da contratação do artista, a fim de proporcionar momentos de lazer, interação social e cultura ao público idoso atendido pelo serviço.

Portanto, a realização do referido evento contribui significativamente para o fortalecimento de vínculos sociais, auto estima e melhoria de qualidade vida dos frequentadores, valorizando de fato, a terceira idade.

Da análise do procedimento até esta oportunidade, não se verifica qualquer irregularidade formal capaz de impedir a regular tramitação do procedimento. Para o caso, a Lei n. 14.133/21, em seu art. 74, II, que regula o objeto aqui pretendido, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Verifica-se, portanto, a permissão legal para o regular desenvolvimento do procedimento de inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica do Município

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Inexigibilidade de licitação é a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização do procedimento licitatório ser materialmente impossível, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei n. 14.133/21.

Observa-se que a lei exemplificou hipóteses de inexigibilidade de licitação. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

Havendo dúvida sobre se determinado caso enquadra-se em algum dos incisos de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo desde que segura quanto à impossibilidade de competição.

Além disso, ressalte-se que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração.

O mestre Hely Lopes Meirelles, versa precisamente sobre o conceito de exclusividade absoluta e relativa com parâmetro nas modalidades de licitação:

"Para a Administração a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do vendedor e a do representante comercial é na praça, tratando-se de convite; no registro cadastral, no caso de tomada de preços; no país, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preço, o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no país".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica do Município

É de se inferir das transcrições acima que a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei n. 14.133/21, possui aplicação obrigatória, mesmo porque é materialmente impossível a realização do procedimento, como no caso em análise.

Pelo exposto acima, entende-se, s.m.j., que os requisitos legais foram atendidos até a presente fase do procedimento de inexigibilidade, opinando pelo prosseguimento e a homologação do mesmo.

Na sequência verifica-se o resultado da licitação em análise julgou vencedora a empresa: **EDSON DE OLIVEIRA GALVÃO** no Anexo I/Lote 0001 item: 01, totalizando **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** verifica-se o resultado e o aviso de resultado da dispensa de licitação.

Pelo exposto acima entende-se, s.m.j., que os requisitos legais foram atendidos até a presente fase, em observância à Lei n. 14.133/21, opinando esta assessoria jurídica **FAVORAVELMENTE** à sua **HOMOLOGAÇÃO** à licitante vencedora, com a efetivação da contratação da empresa vencedora.

Encaminhe-se a Exma. Sra. Prefeita.

É o parecer.

Mundo Novo/MS, 03 de abril de 2025.

CRS Sociedade Individual de Advocacia
Carlos Rogerio da Silva
OAB/MS 8.888